

CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

LEI 695 / 93

Institui o Código de Polícia Administrativa do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PROTEÇÃO À SAÚDE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Este Código tem como finalidade estabelecer normas de Polícia Administrativa de competência do Município em matéria de saúde, ordem pública, proteção do meio ambiente, regular o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, as relações entre poder público local e munícipes.

ART. 2 - Ao Poder Executivo Municipal e , em geral, aos servidores municipais, de acordo com as suas atribuições, compete: zelar pela execução dos instrumentos de polícia administrativa, com inspeções periódicas, notadamente por ocasião de licenciamento para localização de atividades econômicas e também nos períodos de revalidação de licenças existentes.

CAPÍTULO II - DA PROTEÇÃO À SAÚDE

ART. 3 - A saúde é um direito fundamental de todos e medidas necessárias a sua preservação se constituem em dever do poder público, da coletividade e do próprio indivíduo.

Parágrafo único - Para atingir as finalidades enumeradas no caput deste artigo, ficam definidas as incumbências dos responsáveis pela preservação da saúde na forma seguinte:

I - ao poder público será conferido zelar pela promoção, proteção e prevenção da saúde e o bem estar da coletividade;

II - à coletividade em geral compete a cooperação com os órgãos e entidades públicas constituídas na adoção de medidas que visem a promoção e a prevenção da saúde de seus membros;

III - aos indivíduos, em particular, compete a cooperação com os órgãos e as entidades responsáveis pela execução da saúde, e a adoção de estilo de vida higiênico, a utilização dos serviços de imunização, a observância dos ensinamentos sobre educação e saúde e respeitar as recomendações sobre o meio ambiente.

SEÇÃO I - DA HIGIENE PÚBLICA

ART. 4 - A higiene pública tem como objetivo a saúde da população.

Parágrafo Único - Este objetivo será conseguido mediante a realização de práticas que permitam a fiscalização sanitária, abrangendo a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, bem como as habitações individuais e coletivas e ainda de estabelecimentos que fabriquem ou vendam bebidas e produzam alimentos.

ART. 5 - Ao Município por seus órgãos específicos, compete zelar pela higiene pública em todo seu território, na forma desta Lei e também em obediência as normas sobre higiene fixadas pelo Estado ou pela União.

ART. 6 - Na execução das suas atribuições o Município, por intermédio da Secretaria de Saúde Pública, poderá fiscalizar a qualquer hora ou dia os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários.

§ 1º - Na fiscalização dos estabelecimentos agropecuários estabelecerá normas para a localização e funcionamento de cocheiras, estábulos e pocilgas.

§ 2º - Para os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços a fiscalização consistirá no aspecto de higiene, localização e funcionamento, inclusive a dispersão de substâncias que possam causar prejuízos à população e ao meio ambiente.

ART. 7 - As habitações individuais ou coletivas somente poderão ser fiscalizadas no horário das 06 às 18 horas.

ART. 8 - É dever do Executivo Municipal adotar providências que coíbam infrações previstas neste código.

ART. 9 - Compete à autoridade fiscalizadora local, verificando a ocorrência de infração às normas de higiene cuja observância seja de outra esfera do Governo, comunicar o fato a esta, através de relatório circunstanciado.

SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 10 - Todo cidadão tem o dever de respeitar os princípios de higiene e cuidar da conservação das vias públicas por se tratar de bens de uso da coletividade

ART. 11 - À limpeza dos logradouros públicos e a coleta de lixo competem ao Poder Executivo, e na execução destas tarefas poderá ser adotado o sistema de prestação direta ou através de empresas privadas, regularmente constituídas para tal finalidade.

§ 1º - A coleta de lixo deverá ser programada pelo Executivo de modo a permitir à população conhecer previamente o dia e a hora da sua realização.

§ 2º - Não será tolerado a colocação de lixo na via pública.

§ 3º - Os moradores devem colocar o lixo na porta de suas residências no horário de passagem do veículo coletor.

§ 4º - Os moradores devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos comerciais.

ART. 12 - Como consequência da preservação da higiene pública não será permitido:

I - Varrição de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos;

II - Transportar, sem as devidas precauções, produtos ou materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Jogar águas servidas nas vias públicas;

IV - Queimar, até mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;

V - Comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

VI - Lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VII - Aterrar vias públicas com lixo, entulhos ou materiais velhos;

VIII - Instalar estrumeiras ou depósito de estrume animal em área situada na zona urbana;

IX - Lavar veículos ou animais na via pública;

X - Impedir ou dificultar a passagem das águas por canos, valas, sarjetas ou canais públicos, danificando ou obstruindo tais servidões;

XI - Transportar para a sede, distritos e povoados do Município, pessoas portadoras de doenças contagiosas, exceto quando observadas as precauções de higiene.

ART. 13 - O cometimento de infrações às disposições desta seção implicará, para o infrator no pagamento de multa de 02 (duas) UFM's (Unidade Fiscal Municipal).

SEÇÃO III - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

ART. 14 - Ficam sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município, todos os estabelecimentos que fabriquem, estoquem ou vendam gêneros alimentícios de consumo humano e também os prestadores de serviços.

ART. 15 - Estes estabelecimentos devem manter, sob pena de interdição:

I - Instalações em bom estado de conservação;

II - Instalações sanitárias em perfeito estado de funcionamento, inclusive com dispositivos que impeçam odores não condizentes com o local;

III - Empregados que apresentem bom aspecto de limpeza, sanidade física e mental perfeitas e quando possível uniformizados;

IV - Caderneta de controle do Serviço de Fiscalização dos Produtos da Alimentação;

ART. 16 - Nos estabelecimentos de prestação de serviços nas categorias de Barbearia, Salão de Beleza e Casa de Estética, será obrigatório o uso de toalha individual.

ART. 17 - Os estabelecimentos de prestação de serviço com instalação fechada, devem manter exaustores para sugar do ambiente fumaças prejudiciais aos usuários ou aparelhos renovadores de ar.

ART. 18 - Os Hospitais, Casas de Saúde, Maternidades, Clínicas e Pronto Socorros, além das disposições gerais deste Código sobre higiene, ainda ficam obrigados a manter:

- I - Lavanderias com água quente e instalação completa de desinfecção para roupas e objetos de uso;
- II - Depósito especial para guarda de roupa servida;
- III - Depósito para roupa limpa;
- IV - Depósito coletor de lixo e ensacador, segundo modelo fornecido pela Secretaria de Saúde do Município, com facilidade de acesso para coleta e limpeza, inclusive com higienização instantânea para manter o local sempre seco.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que mantêm internamento devem possuir :

- I - Necrotério ou capela mortuária;
- II - Cozinha, com no mínimo de três peças, destinadas especificamente para:

- a) Depósito de gêneros;
- b) Local de preparo e distribuição de alimentos ao paciente;
- c) Lavagem e esterilização de louças e talheres.

- III - Todas as peças devem ter pisos e paredes revestidas de ladrilhos, azulejos ou material similar até a altura do pé direito;
- IV - A instalação do necrotério ou capela mortuária será feita em prédio isolado, distante, no mínimo 30 (trinta) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado.

ART. 19 - Os edifícios com salas destinadas a atividades comerciais ou prestação de serviços devem ser dotadas, nas áreas comuns, de caixas coletoras de lixo .

ART. 20 - Os armazéns frigoríficos, entrepostos ou câmaras frigoríficas, somente poderão funcionar quando tenham condições de manter a pureza e a qualidade dos produtos.

ART. 21 - A inobservância às normas de vigilância sanitária será punível com multa correspondente a 10 (dez) UFGMs .

SEÇÃO IV - DA HIGIENE, DO ASPECTO E DA SEGURANÇA DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

ART. 22 - Os proprietários ou moradores devem manter em bom estado de asseio os quintais, pátios e varandas ou terrenos excedentes das suas unidades imobiliárias.

§ 1º - Os passeios das casas e dos terrenos serão mantidos em perfeito estado e construídos quando inexistentes;

§ 2º - Os proprietários ou moradores devem evitar a estagnação de águas e a poluição do meio ambiente dos imóveis que utilizam;

§ 3º - O escoamento das águas, quando estagnadas nos terrenos particulares, será de responsabilidade exclusiva do proprietário ou morador do imóvel.

ART. 23 - Os proprietários de terrenos não edificadas ou de edificação em ruína inacabada, incendiada ou paralisada devem adotar providências que impeçam o acesso de público, o acúmulo de lixo, a estagnação de águas e o surgimento de focos de doenças nocivas à saúde.

§ 1º - Os terrenos não edificadas devem ser mantidos limpos e murados por seus proprietários, não se permitindo a edificação de cercas vivas ou de arame farpado ou liso.

§ 2º - As construções inacabadas ou paralisadas devem possuir tapumes ou fechamento em alvenaria de forma a possibilitar o seu isolamento em relação ao público.

§ 3º - As construções em ruínas devem ser demolidas ou isoladas do público por meio de muros.

§ 4º - Nenhuma obra poderá ser realizada em construção que tenha sido condenada pela Administração Pública.

ART. 24 - O lixo das habitações individuais ou coletivas, será posto no passeio pelos moradores nos dias e horários estabelecidos para coleta pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º - Considera-se lixo para a coleta de limpeza pública, pequenos detritos resultantes da varrição de casas, estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, acondicionados em sacos plásticos ou vasilhames similares.

§ 2º - Não podem ser considerados como lixo:

- a) Resíduos de fábrica ou de oficinas;
- b) Entulhos provenientes de demolição ou reforma;
- c) Resto de material de construção;
- d) Resíduos de casas comerciais, industriais ou de prestação de serviços;
- e) Terra, areia, cascalho, folhas ou galhos de árvores, material proveniente de limpeza de jardins e quintais.

§ 3º - Os materiais discriminados no parágrafo anterior devem ser recolhidos diretamente pelos proprietários ou moradores das unidades imobiliárias nas quais foram produzidos.

ART. 25 - À coleta, o transporte e o destino do lixo serão de forma a não causar inconveniente à saúde e ao tratamento à saúde e ao bem estar público e à estética ambiental.

ART. 26 - A autoridade Municipal competente deverá disciplinar os processos de coleta, transporte e destino do lixo comum e do hospitalar.

§ 1º - O pessoal utilizado na coleta, transporte e destinação final do lixo deverá usar equipamento de trabalho específico aprovado pela autoridade sanitária competente para impedir contaminação e acidentes.

§ 2º - Não será permitida a colocação de lixo em terreno baldio ou nos passeios a céu aberto, mas acondicionados em sacos plásticos e, quando possível, em depósitos suspensos.

§ 3º - À coleta e o transporte do lixo hospitalar serão processados em veículos seguros e a sua destinação final em local que impeça exposição, evitando, assim, perigo e contaminação.

ART. 27 - Os prédios de habitação coletiva e os de uso comercial ou industrial serão dotados de incineradores de lixo e na ausência destes equipamentos, de coletor apropriado segundo modelo sugerido pela Administração Municipal.

ART. 28 - Nenhum projeto de habitação individual ou coletiva, comercial ou industrial poderá ser executado pelo Município sem atendimento aos requisitos de higiene e segurança mínimos, indispensáveis à saúde e o bem estar dos indivíduos.

ART. 29 - É dever da Administração Municipal fixar normas sobre higiene e segurança sanitária para a utilização de locais onde possam ser realizados espetáculos públicos ou destinados simplesmente ao lazer.

ART. 30 - É dever da Administração impedir a poluição do ar respirável e considerar poluentes, substâncias que adicionadas à água, aos alimentos ou lançadas no ar ou no solo, causem degradação, desequilíbrio ou alterem as suas qualidades em prejuízo para o homem, os animais e as plantas.

§ 1º - À Administração Municipal tem competência para, a qualquer tempo, inspecionar estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos produtores de gases e substâncias degradantes ao meio ambiente.

§ 2º - Esta inspeção tem a finalidade de impedir a colocação no ar, na água ou no solo, de gases e substâncias poluidoras prejudiciais à saúde do homem, dos animais e das plantas.

§ 3º - O controle dos agentes poluidores será processado mediante a instalação de filtros.

ART. 31 - As indústrias em funcionamento nas zonas residenciais ou de transição ficam obrigadas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei a instalar nas chaminés, filtros que impeçam a degradação do meio ambiente respirável.

ART. 32 - A inobservância de qualquer das exigências constantes nesta seção implicará, para o infrator, em multa correspondente a 05 (cinco) UFMs.

SEÇÃO V - DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

ART. 33 - A Administração Municipal tem a finalidade de fixar normas necessárias para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos considerados excessivos.

ART. 34 - Não será concedida licença para realização de jogos ou diversões que provoquem barulhos em locais próximos de hospitais, casas de saúde, Maternidades ou estabelecimentos congêneres, escolas, templos e repartições públicas.

Parágrafo Único - Os sons quando instalados em casas comerciais, bares, barracas, em festa de largo, nas proximidades de residências, devem ser desligados após a zero hora e antes deste horário, em volume compatível e que não perturbe aos moradores.

ART. 35 - A Administração Municipal compete:

I - Impedir a localização em zonas residenciais ou de transição para comércio ou mista, de estabelecimentos, cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, vedando, inclusive, a utilização de instrumentos musicais que produzam sons ao vivo;

II - Disciplinar e controlar a prestação de serviço de propaganda, por meio de alto falantes, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletroacústica em geral, fixos ou volantes.

III - Impedir a circulação, no centro da cidade, de veículos de publicidade volante e estabelecer critérios para os sons fixos;

IV - Disciplinar o uso de maquinário, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons além dos limites toleráveis, vedando a possibilidade de instalação de semelhantes equipamentos em zonas residenciais ou de transição;

V - Disciplinar o horário de funcionamento das construções;

VI - Impedir a localização nas zonas residenciais ou de transição, bem como naquelas onde o silêncio seja necessário, de casas de divertimentos públicos, que pela natureza de atividades produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

VII - Impedir a instalação de auto falantes em estabelecimentos comerciais.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais do ramo de eletrodomésticos, não poderão ligar aparelhos de som, se não de forma moderada e de maneira a não perturbar a vizinhança.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais de venda de discos e fitas tipo cassete, são obrigados a manter cabinas para a sua reprodução, quando a experimentação prévia seja exigida pelo cliente.

§ 3º - A utilização de aparelhos de som será permitida, quando o uso se faça de maneira a não perturbar a vizinhança.

ART. 36 - A exploração de publicidade nas vias públicas ou nos lugares de acesso comum, só será possível com a autorização da Administração Pública Municipal, mediante pagamento de taxa especificada no Código Tributário do Município.

§ 1º - Exigência semelhante ocorrerá com cartazes, letreiros, outdoors, programas, quadros, painéis, emblemas, faixas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Dependem também de licença da Administração Municipal e do pagamento de taxas, os anúncios quando afixados em terrenos próprios ou de Domínio privado, em locais visíveis ao público.

ART. 37 - Será vedada a colocação de cartazes, quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Prejudiquem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, os seus programas naturais, os monumentos típicos, históricos ou tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem ou façam uso de palavras, cujas funções causem interpretações dúbias ou obscenas, até mesmo em linguagem estrangeira;

VI - Quando pelo número e pela má distribuição prejudiquem o aspecto das faixadas.

ART. 38 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I** - A indicação dos locais onde serão colocados ou distribuídos ;
- II** - A natureza do material utilizado na confecção;
- III** - As dimensões;
- IV** - As inscrições, o texto e as cores empregadas.

ART. 39 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos indicarão, além das exigências anteriores, o sistema de iluminação a ser adotado, devendo ser colocados, quando nos passeios, a uma altura de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e não poderão ultrapassar a largura destes.

ART. 40 - Os anúncios e os letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que necessário, para que possam manter um bom aspecto de segurança e visualidade.

ART. 41 - Os anúncios e os luminosos poderão ser retirados ou apreendidos quando não atendem as exigências dos artigos anteriores.

ART. 42 - O cometimento de qualquer infração às disposições desta seção, sujeitará ao infrator a multa variável de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFMs.

SEÇÃO VI - DAS ÁGUAS E DOS TERRENOS INSALUBRES

ART. 43 - É dever dos habitantes do Município conservar as águas de servidão pública e impedir que estas possam ser infectadas ou inutilizadas.

ART. 44 - Os vales ou riachos que atravessam terrenos particulares deverão ser limpos e desobstruídos pelos proprietários, posseiros ou arrendatários.

ART. 45 - Os terrenos insalubres devem ser saneados pelos proprietários, posseiros ou arrendatários e com isto impedir que se constituam em focos de doenças.

ART. 46 - A inobservância das condições constantes desta seção, bem como a contribuição ou a omissão do que tenha o dever de conservar águas e terrenos insalubres, implicará na aplicação da multa variável de 03 (três) a 10 (dez) UFMs.

TÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO PARA O COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ART. 47 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no território do Município sem licença prévia da Administração Municipal

§ 1º - O interessado deverá requerer licença mediante pagamento de emolumentos e dos tributos devidos.

§ 2º - No requerimento deverá ser especificado com clareza:

- I** - Nome ou razão social da empresa requerente
- II** - Ramo do comércio ou da indústria a ser instalado;
- III** - O montante do capital investido;
- IV** - O local em que se pretende exercer a atividade;

§ 3º - Ao requerimento deve ser juntado o C.G.C., em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, ou o C.P.F., no caso de firma individual, bem como o contrato social.

ART. 48 - Não será permitido o funcionamento nas áreas centrais ou nas zonas consideradas residenciais ou de transição dos estabelecimentos seguintes:

- I** - Indústrias que possam poluir o ambiente ou expilam gases prejudiciais à saúde da população ou ruídos que possam perturbar o sossego público.

II - Oficinas de lanternagem, pintura e mecânica de autos, máquinas ou motores;

III - Postos de lavagem e lubrificação de veículos, exceto os que disponham de processo mecânicos na forma da Lei n.º 602/91;

IV - Boites, dancings ou casa de diversões que utilizem músicas ao vivo.

V - Depósitos de inflamáveis ou explosivos;

VI - Depósito de substâncias consideradas poluentes;

VII - Casas que comercializem produtos que exalem odores prejudiciais a ou incômodos para a população;

ART. 49 - A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento que explore atividade econômica será precedida de vistoria das instalações pela autoridade sanitária, e do local pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos; As indústrias dependem, ainda de autorização da Secretaria de Expansão Econômica, em obediência a Lei nº 511, de 05/12/89.

ART. 50 - A transferência do local para funcionamento do estabelecimento dependerá, também de autorização das autoridades municipais competentes, as quais procederão na forma do artigo anterior.

ART. 51 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando for constatado que o tipo de atividade é diverso do requerido;

II - Como medida preventiva a bem da moral, do sossego, da segurança e da higiene pública;

III - Por solicitação de autoridade competente, quando comprovados os motivos que lhe derem fundamentação.

ART. 52 - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado pelo prazo que a Administração Municipal determinar e reaberto quando sanada a irregularidade.

ART. 53 - Não sendo sanada a irregularidade no prazo fixado pela Administração Municipal, será a licença cancelada e o estabelecimento fechado em caráter definitivo, ficando o infrator sujeito a multa correspondente a 15 (quinze) UFMs.

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL.

SEÇÃO I - DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

ART. 54 - Os estabelecimentos comerciais e industriais têm liberdade de funcionamento nos dias úteis, sábados e domingos, sujeitando-se exclusivamente, as proibições da Legislação do Trabalho quanto aos Empregados.

§ 1º - Nos domingos e feriados somente será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais que estejam instalados em bairros onde haja feira livre.

§ 2º - Não será permitido o funcionamento do comércio à noite, exceto no período natalino, devidamente autorizado pela Administração Municipal.

ART. 55 - O Comércio não funcionará:

I - Nos feriados civis declarados em Lei Federal;

II - Nos dias santificados ou feriados municipais assim declarados:

a) Sexta-feira da Paixão;

b) Corpus Christi;

c) 15 de agosto;

d) 9 de novembro;

e) Micareta.

ART. 56 - Será permitido o sistema de plantão à noite, nos dias santificados, feriados e domingos, de Farmácias, Casas Mortuárias e Floriculturas.

ART. 57 - Os bares, lanchonetes, restaurantes, casas de espetáculos e shows tem funcionamento liberado, mas ficam obrigados a observar as normas atinentes ao silêncio.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, não será permitido música ao vivo, além das 22:00h, e em se tratando de música em sistema mecânico, o seu volume não poderá ser superior a 100 decibéis.

ART. 58 - O não atendimento às normas previstas nesta seção serão punidas com multa variável de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFGs e no caso de reincidência, a suspensão do alvará e o fechamento temporário do estabelecimento.

SEÇÃO II - DOS HOTÉIS, MOTÉIS E PENSÕES

ART. 59 - Estes estabelecimentos só poderão funcionar em prédios arejados e devidamente iluminados, com instalações sanitárias, próprias para o tipo e a qualidade do serviço a ser prestado.

§ 1º - Os hotéis poderão ter instalações sanitárias privativas nos apartamentos ou quando possuírem divisões em quartos, no mínimo, uma instalação sanitária completa para cada 05 (cinco) unidades.

§ 2º - Os motéis terão uma subdivisão interna em apartamentos possuindo cada um instalação sanitária completa.

§ 3º - As pensões possuirão dormitórios individuais ou coletivos para, no mínimo, quatro pessoas e disporão de unidade sanitária completa na proporção de uma para cada cinco unidades individuais ou três coletivas.

ART. 60 - Em todo estabelecimento destinado a hospedagem será obrigatório a instalação de lavatórios com água corrente fora das dependências destinadas a dormitório.

ART. 61 - Em nenhuma destas instalações será permitida a subdivisão de compartimento em madeira, pano, lona ou material análogo.

ART. 62 - Será obrigatória a inspeção sanitária semestral nesses estabelecimentos, devendo os mesmos serem mantidos em bom estado de conservação e higiene.

ART. 63 - Os edifícios destinados a hotéis com mais de quatro andares serão dotados, obrigatoriamente, de dois elevadores, sendo um de serviço, saída de emergência, equipamento de combate a incêndio e reservatório de água suficiente ao atendimento do serviço prestado.

ART. 64 - Em todos os estabelecimentos destinados a hospedagem será obrigatório:

I - A desinfecção semanal de armários, guarda-roupas, depósitos e instalações sanitárias móveis e piso;

II - Enceramento semanal e varrição diária de todos os compartimentos;

III - Os sanitários e lavatórios devem ser permanentemente higienizados;

IV - Paredes e sanitários, cozinha, dispensa e área de serviço azulejadas;

V - Dependências destinadas a dormitórios, salas de refeições e de estar, pinturas periódicas, para manter um bom aspecto de limpeza;

VI - Cozinha dotada de ventilação para evitar odores e gases gordurosos nas demais dependências do estabelecimento;

VII - Instalação de equipamentos de segurança e bem assim, prédio edificado em obediência às normas legais para tal finalidade.

ART. 65 - Os motéis devem ser instalados nas saídas da cidade, respeitando-se os existentes.

ART.66 - Aplica-se aos motéis as mesmas normas concernentes a higiene e segurança previstas no artigo 64, desta Lei.

ART. 67 - Os motéis devem possuir entradas e saídas independentes, de forma a tornar privativo o acesso dos usuários.

ART.68 - As dependências internas do prédio, principalmente as destinadas a dormitórios, devem preencher os requisitos específicos sobre construção civil fixados pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município.

ART. 69 - É proibido em qualquer estabelecimento do gênero, isto é, destinado a hospedagem, o recebimento de pessoas portadoras de moléstias contagiosas.

ART. 70 - É também proibido nestes estabelecimentos a lavagem de roupas nos lavatórios e banheiros.

ART. 71 - Nos dormitórios será obrigatório a fixação de quadro sobre o regulamento do estabelecimento, inclusive com as proibições constantes dos artigos 69 e 70.

ART. 72 - As infrações aos dispositivos desta seção implicará na aplicação de multa correspondente a 06 (seis) UFMs.

SEÇÃO III - DAS OFICINAS, POSTOS DE LUBRIFICAÇÃO E SIMILARES

ART. 73 - As oficinas terão funcionamento desde quando instaladas nas zonas e nas dimensões fixadas no Código de Obras do Município.

ART. 74 - Estes estabelecimentos serão dotados de equipamentos necessários à segurança da clientela, dos empregados, da vizinhança e dos bens neles depositados.

ART. 75 - Estes estabelecimentos serão também dotados de:

I - Instalação sanitária para empregados na proporção de uma unidade para cinco usuários e uma unidade independente para a clientela;

II - Banheiro para o asseio pessoal dos empregados;

III - Local para troca de roupa dos empregados, dotado de armários para guarda desta e dos objetos pessoais dos mesmos;

IV - Instrumentos destinados a evitar acidentes com pessoal e de tipos definidos pela legislação referente a segurança do trabalho;

V - Pontos de captação de água para limpeza das dependências.

ART. 76 - Será obrigatório :

I - Varrição diária com retirada do lixo das dependências do estabelecimento;

II - Desinfecção semanal do piso, móveis, instalações sanitárias e banheiros do estabelecimento;

III - Pintura periódica das instalações.

ART. 77 - Não será permitido nestes estabelecimentos:

I - Pisos ou revestimentos de parede que impeçam ou dificultem a higiene;

II - Colocação nos passeios, de bens materiais do ramo de atividade do estabelecimento.

ART. 78 - Os estabelecimentos destinados a lubrificação de veículos serão instalados e funcionarão na forma que determina a Lei Municipal 602/91, de 24/02/91 e sua alteração constante da Lei.

ART. 79 - A inobservância das exigências constantes desta seção, será punida com multa correspondente ao valor de 03 (três) a 10 (dez) UFMs.

CAPÍTULO III - DAS PADARIAS, DAS MERCEARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, CONFEITARIAS, PASTELARIAS, LAVANDERIAS, ETC.

SEÇÃO I - DAS PADARIAS

ART. 80 - Os edifícios destinados a atividades econômicas para fábrica e venda ou somente revenda de pães, massas e outros produtos alimentícios, serão edificados em obediência às normas enumeradas no Código de Obras do Município.

ART. 81 - Estes estabelecimentos devem conter salão destinado aos equipamentos usados na fabricação de pães e de massas; vestiário; banheiro e sanitário para o pessoal da fábrica; loja de exposição e venda dos produtos e escritório.

ART. 82 - As dependências destinadas a fabricação, exposição e venda de pães e massas, bem como, as instalações sanitárias terão as paredes azulejadas em material vidrado a altura de 02 (dois) metros do piso, sendo o mesmo coberto de ladrilhos de superfície entalhada, de granito, mármore ou material similar.

Parágrafo Único - No piso serão instalados tantos ralos para esgotamento de água, quantos sejam necessários para a limpeza do ambiente.

ART. 83 - As instalações devem possuir áreas de ventilação, equipamentos de segurança e sugadores de gases, fumaças e odores.

ART. 84 - Não será permitido cobrir o piso dessas instalações com areia ou serragem.

ART. 85 - O forno, quando metálico, deverá ser localizado em posição de tal forma conveniente, que lhe permita, pelo menos, ser isolado de no mínimo 40 (quarenta) centímetros de qualquer parede.

ART. 86 - O forno tipo alvenaria deverá ser instalado no fundo do salão, devendo a sua boca possuir saliência das paredes laterais de no mínimo 50 (cinquenta) centímetros.

ART. 87 - Nas chaminés dos fornos a lenha ou a óleo, serão instalados equipamentos anti-poluentes.

ART. 88 - Não será permitida a instalação no centro da cidade e nos bairros residenciais de fornos do tipo a lenha.

ART. 89 - Os equipamentos necessários à fabricação de pães e massas devem ser:

I - De preferência, de inox;

II - Aceitável em pés de ferro ou madeira, principalmente a mesa de manipulação e lastro em mármore, granito ou madeira revestida em fórmica;

III - A masseira, o cilindro e o armário do tipo industrial.

ART. 90 - A farinha de trigo e os produtos usados na fabricação de pão serão acondicionados em estrados com altura de 20 (vinte), centímetros do chão e 25 (vinte e cinco) centímetros da parede, nos quais possam ser evitados poeira, baratas e moscas.

ART. 91 - Os empregados encarregados da fabricação dos pães e massas devem usar aventais limpos e higiênicos tendo, encobrindo o cabelo, gorro apropriado.

ART. 92 - Será obrigatório na sala de fabrico de pão, toalhas de papel para limpeza do suor de quem manipular pães e massas.

ART. 93 - Não será permitido dormir na sala destinada à manipulação de massas.

ART. 94 - Não será permitido o fabrico de pão com alteração na liga da farinha, permitindo-se apenas:

I - Utilização de dois terços de farinha de primeira qualidade com um terço do tipo de segunda;

II - Adição de flor de milho em proporção que possibilite qualidade do pão chamado "milho";

III - Adição de ingredientes necessários a qualidade específica de massas.

ART. 95 - Não será permitida a venda de pão que não seja bem cozido ou que possua substâncias químicas prejudiciais à saúde humana, tais como: sulfato de cobre, carbonato de amônio, alumínio ou bromato.

ART. 96 - Para comercialização do pão será exigido:

I - Ambiente perfeitamente higiênico;

II - Acondicionamento de pães e massas em cestos ou panacuns em plásticos devidamente coberto de modo a evitar moscas ou insetos outros;

III - Colocação dos cestos ou panacuns em estrados de madeira ou bancas de madeira ou concreto plenamente vazado;

IV - Pessoal higienicamente limpo e vestido com guarda-pó.

ART. 97 - É proibido pegar o pão ou a massa diretamente com a mão, mas mediante utilização de luva ou garfo próprio.

ART. 98 - Não será permitido a recolocação no cesto ou panacun da unidade que caia no chão durante o transporte da sala de fabricação ao local de exposição e venda.

ART. 99 - O pão e a massa quando vendidos devem ser entregues ao cliente acondicionados em sacos de papel ou plástico.

ART. 100 - O descumprimento de qualquer das disposições desta seção será punida com multa variável pelo tipo da infração de 02 (duas) a 10 (dez) UFMs.

SEÇÃO II - DAS MERCEARIAS

ART. 101 - Os estabelecimentos desta modalidade serão instalados em prédios vistoriados e em condições necessárias à comercialização de gêneros alimentícios.

ART. 102 - As instalações devem ser higiênicas, seguras, ventiladas; paredes pintadas regularmente e piso em madeira, ladrilho cerâmica, marmorite ou material sintético equivalente.

ART. 103 - Nas mercearias devem existir balcões, prateleiras, freezers e vitrines para acondicionamento de produtos que não possam ser expostos a poeira, moscas, insetos ou roedores.

ART. 104 - Quando a mercearia comercializar produtos perecível incluindo queijo, requeijão, manteiga deve, para isto, acondicioná-los em câmara ou balcão frigorífico, freezer ou geladeira.

ART. 105 - A inobservância às exigências constantes desta seção, será punida com multa correspondente a 02 (duas) a 03 (três) UFMs.

SEÇÃO III - BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CONFEITARIAS E PASTELARIAS.

ART. 106 - Estes estabelecimentos pela natureza dos serviços que prestam, devem possuir instalações higiênicas, com paredes revestidas em azulejo branco liso, a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ART. 107 - Nestes estabelecimentos serão obrigatórias instalações sanitárias separadas por sexo, incluindo lavatório, recipiente para sabão líquido, toalha descartável, papel higiênico e lixeira.

ART. 108 - Nos estabelecimentos que tem como finalidade a transformação de matéria prima em alimentos, será obrigatório: cozinha dotada de todos os requisitos necessários a higiene, indo desde pias, lixeiras, depósitos para guarda de mantimentos e mesas de madeira ou concreto com lastro inoxidável, até lavatório.

ART. 109 - Em todos os estabelecimentos, também será obrigatório mostruário hermeticamente fechado com vidro, para exposições de produtos alimentícios e freezer, geladeira ou balcão frigorífico para aqueles caracterizados como perecíveis.

ART. 110 - Nestes estabelecimentos será obrigatório o uso de guarda pó, gorro ou touca para os empregados responsáveis pelo atendimento a clientela e aqueles encarregados pela transformação da matéria prima em alimentos.

ART. 111 - Ainda, nestes estabelecimentos não serão permitidos louças ou copos rachados ou com danificações na borda. Os que fornecem café devem possuir equipamentos de esterilização.

ART. 112 - A não observância às normas constantes desta seção será punida com multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 05 (cinco) UFMs.

SEÇÃO IV - DAS LAVANDERIAS

ART. 112 - Este tipo de atividade será desenvolvida em prédios onde existam salas de recepção, separação de roupas, lavagem, centrifugagem, secagem e passagem, depósito para material de limpeza e produtos de lavagem de roupas e instalações sanitárias completas para os empregados.

ART. 113 - O prédio para funcionamento de uma lavanderia terá suas dimensões fixadas no Código de Obras do Município.

ART. 114 - São equipamentos necessários para o funcionamento de uma lavanderia em Vitória da Conquista:

I - Máquina lavadora;

II - Centrifuga, secadora, prensa ou ferro.

ART. 115 - Nas lavanderias devem ser usadas água fria e quente, devendo esta última ter temperatura mínima de 25° e variável entre 40° a 90°; Possuir esgoto dimensionado em função da capacidade de produção e piso em material facilmente lavável, com grades para escoamento de água em todas as máquinas.

Parágrafo Único - É necessário para o pessoal de serviço, ambiente higiênico, seco e ventilado.

ART. 116 - As lavanderias são responsáveis, perante a clientela, pelos estragos decorrentes da execução dos serviços em roupas que lhe sejam confiadas para lavagem.

ART. 117 - Não será permitido nas lavanderias a utilização de produtos tóxicos e corrosivos capazes de danificar as roupas, causar mal estar aos empregados ou vizinhança.

ART. 118 - As lavanderias que usarem caldeiras movidas a lenha ou a óleo devem instalar chaminés com filtro para impedir fumaças e gases prejudiciais ao meio ambiente respirável.

ART. 119 - A inobservância às normas constantes desta seção será punível com multa correspondente de 05 (cinco) a 10 (dez) UFMs.

CAPÍTULO IV - DAS FEIRAS LIVRES E DO COMÉRCIO EVENTUAL

SEÇÃO I - DAS FEIRAS LIVRES

ART. 120 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais a população, especialmente os de origem hortigranjeira.

ART. 121 - Ao Poder Executivo compete definir de forma especificada outras atividades que poderão ser exercidas nas feiras cobertas do Distrito Sede.

ART.122 - Define-se como feirante a atividade econômica por quem, usando os espaços das feiras livres e cobertas, vendem produtos agrícolas de sua produção ou revenda produtos de origem de terceiros.

ART. 123 - Para o exercício da atividade de feirante nas feiras livres e cobertas é necessário licença da Administração Municipal e matrícula

Parágrafo Único - Ao produtor rural será permitido, quando não exerça a atividade de feirante, ocupar espaços nas feiras livres e cobertas para vender diretamente ao consumidor seus produtos, mediante pagamento de taxa de licença.

ART. 124 - Os feirantes matriculados devem submeter-se, periodicamente a inspeção médica e portar nos estabelecimentos a caderneta de controle do Serviço de Fiscalização da Polícia Administrativa (S.F.P.A).

ART. 125 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou em logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Administração Municipal, a qual disciplinará o seu funcionamento de forma a não

prejudicar o trânsito e permita fácil acesso dos usuários para aquisição das suas mercadorias.

ART. 126 - No caso de falecimento do feirante produtor ou revendedor terá prioridade para obtenção de matrícula em substituição, a viúva e na sua falta o herdeiro mais velho.

Parágrafo Único - O exercício deste direito deverá ser manifestado no prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito e não havendo manifestação, a matrícula será deferida a quem a requeira.

ART.127 - As infrações às disposições desta seção, permitirá ao Município punir o infrator com multa equivalente de 01 (uma) a 10 (dez) UFMs.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO EVENTUAL

ART. 128 - O exercício do comércio eventual dependerá de licença do Poder Público Municipal e qualquer que seja a circunstância da atividade, o interessado deve matricular-se no Cadastro Geral de Contribuintes do Município.

ART.129 - Entende-se como comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, previamente autorizado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Será também compreendido nesta atividade, o comércio exercido em instalações removíveis e colocadas em logradouros públicos das categorias seguintes: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

ART. 130 - Ao Poder Executivo Municipal compete, quando da concessão da licença, definir os locais e os horários para o exercício deste tipo de comércio.

Parágrafo Único - A licença será pessoal e intransferível.

ART. 131 - A licença concedida deverá constar obrigatoriamente:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou do seu responsável, no caso de menor;

III - Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O comércio eventual exercido sem observância das exigências constantes do artigo 128 desta Lei, implicará na apreensão da mercadoria posta à venda.

§ 2º - A mercadoria apreendida quando perecível, será registrada em livros próprio e destinada a instituição de caridade.

§ 3º - A mercadoria apreendida não perecível, também, será registrada em livro próprio, encaminhada ao depósito do Município e vendida em leilão, cujo produto será destinado ao ressarcimento das despesas com a apreensão e a multa da infração cometida.

ART. 132 - Não será permitido licença para o comércio eventual de :

I - Medicamento ou produtos farmacêuticos em geral;

II - Substâncias inflamáveis em geral;

III - Armas de fogo e projéteis.

ART. 133 - O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviço, obrigado a utilizar recipientes adequados para a coleta de lixo dos resíduos provenientes do exercício da atividade.

ART. 134 - Ao vendedor eventual será proibido:

I - Estacionar em vias públicas ou em qualquer outro logradouro diverso daquele para o qual tenha conseguido licença;

II - Dificultar ou impedir o trânsito de veículo nas vias e logradouros públicos;

III - Dificultar ou impedir a circulação de pedestres nos passeios;

IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos, galinhotas, carrinhos ou volumes.

ART. 135 - Os ambulantes deverão portar obrigatoriamente, a licença, atestado médico que demonstre não existir impedimentos para

o exercício do comércio do gênero alimentício e a caderneta do Serviço de Fiscalização de Polícia Administrativa (S.F.P.A).

ART. 136 - O Poder Executivo Municipal concederá prioridade para o comércio eventual às pessoas sindicalizadas ou fisicamente incapacitadas.

ART. 137 - Qualquer infração a esta seção permitirá a Administração punir o infrator com multa de 02 (duas) a 10 (dez) UFMs.

CAPÍTULO V - DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I - DO ABATE DE GADO

ART.138 - O abate de gado para consumo será permitido, exclusivamente, no Matadouro do Município e transportado para revenda em veículos fechados especialmente para esta finalidade.

Parágrafo Único - O abate de gado para consumo fora do território do Município só será permitido, também, no Matadouro Municipal, com utilização de câmara frigorífica e transporte em veículo próprio.

ART. 139 - O gado será submetido à inspeção sanitária antes e depois do abate, devendo o Município expedir atestado de matança, cuja finalidade é determinar a origem da carne destinada ao consumo público.

ART. 140 - No processo de matança do gado é indispensável a sangria imediata para escoamento do sangue, afim de evitar mau cheiro.

ART.141 - Será considerado clandestina toda carne encontrada no comércio, quando seu proprietário não apresente o atestado de matança comprobatório da origem.

Parágrafo Único - A carne quando considerada clandestina, será apreendida e submetida a inspeção sanitária, comprovado o seu bom estado será distribuída às instituições de caridade e, incinerada quando o seu estado for considerado impróprio ao consumo.

ART. 142 - Os animais considerados rejeitados antes do abate pela inspeção sanitária, serão retirados imediatamente do matadouro, devendo o local ser desinfetado.

ART. 143 - A infração a qualquer das disposições desta seção, implicará em multa para o infrator correspondente a 10 (dez) U.F.Ms.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO DE CARNE

ART. 144 - A carne no Município de Vitória da Conquista, será comercializada em açougues, supermercados e em casas especializadas, sendo, no entanto, tolerada a comercialização em barracas existentes nas feiras livres e cobertas, pelo prazo de 02 (dois) anos da vigência desta Lei.

§ 1º - Os açougues devem ter piso em cerâmica, azulejados em toda a altura das paredes; possuindo balanças; banca em concreto com lastro em azulejo, usada para corte da carne; balcão para atendimento ao público e finalmente, ganchos suspensos a altura de 1,50 metros do chão para exposição da carne.

§ 2º - Nos supermercados e casas especializadas além das condições enumeradas no parágrafo anterior, ainda será exigida câmara frigorífica para depósito da carne e balcão frigorífico para atendimento ao público.

§ 3º - As barracas nas feiras livres ou cobertas deverão ser padronizadas com paredes em bloco de cerâmica a altura de 2,00 metros e azulejadas; possuir piso em cimento liso, cerâmica ou material indicado pela Administração Municipal; banca em concreto com lastro em azulejo e ganchos suspensos para exposição na mesma altura daqueles previstos para os açougues.

ART. 145 - Os estabelecimentos destinados à venda de carne serão lavados diariamente com uma limpeza geral e desinfecção semanal.

§ 1º - Estes estabelecimentos devem manter perfeito aspecto de limpeza e higiene.

§ 2º - Nas feiras cobertas, o comércio de carne será interrompido durante 01 (um) dia útil da semana, segundo escala da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, para limpeza geral e desinfecção de todos os estabelecimentos.

ART. 146 - A exigência constante nesta seção é para comercialização de qualquer tipo de carne, devendo toda ela passar pelo crivo da inspeção sanitária.

ART. 147 - A carne que não atender as exigências desta seção será retirada do comércio e levada a exame pelo órgão competente e quando não apresentar as condições exigidas será incinerada.

Parágrafo Único - A apreensão e a incineração constarão de termos próprios lavrados pela fiscalização sanitária.

ART. 148 - Será punido com multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) U.F.Ms, o comerciante que:

- I - Não atender as exigências sobre higiene;
- II - Não apresentar quando solicitado a caderneta de controle do SEPA;
- III - Não possuir Licença para comercialização de carne;
- IV - Não possua instalações condizentes para o comércio de carne;
- V - Coloque à venda carne de procedência duvidosa;
- VI - Coloque à venda carne estragada ou imprópria ao consumo;
- VII - Não se apresente, bem como seus prepostos, em trajés devidamente limpos e asseados.

SEÇÃO III - DO COMÉRCIO DE LEITE

ART. 149 - O produtor que pretenda comercializar leite, principalmente in natura, poderá fazê-lo, diretamente, desde que atenda às exigências seguintes:

- I - Tenha rebanho cadastrado na Secretaria de Expansão Econômica do Município;
- II - Apresente, trimestralmente, à Secretaria de Expansão Econômica para conseguir liberação, atestado de sanidade física do rebanho, emitido pelo órgão estadual competente, incluindo neste tuberculina e aftosa;
- III - Possuir instalações de ordenha dotadas de higiene, inclusive água para banho dos animais, antes do processo de ordenha;
- IV - Exigir do encarregado na ordenha, asseio pessoal;
- V - Colocação do leite em latões devidamente asseados;
- VI - Distribuir o leite "in natura " de preferência em sacos plásticos destinados a esta finalidade e acondicionados em bandejas.

ART. 150 - O comércio de leite deve obedecer ao critério de higiene:

- I - Das instalações da ordenha;
- II - Dos recipientes de transporte do leite "in natura" ;
- III - Das instalações de revenda;
- IV - Do revendedor;

ART. 151 - Nas mercearias, supermercados, padarias ou leiterias, todo e qualquer leite, inclusive "in natura ", deverá ser acondicionado em sacos plásticos e depósitos em geladeira, freezer ou balcão frigorífico com temperatura adequada à conservação.

ART. 152 - O leite, quando comercializado sem atender às condições de higiene, com água e teor de acidez impróprios ao consumo será apreendido pelos prepostos da Secretaria Municipal de Saúde e destruídos.

ART. 153 - A partir de 1996 não será tolerado o comércio, para o consumo, do leite "in natura ", devendo todo o leite consumido no Município ser pasteurizado.

ART. 154 - Estes produtos não poderão ser expostos a céu aberto.

ART. 155 - O não atendimento às normas sobre higiene, quando da comercialização dos produtos referidos nas seções III e IV, deste Capítulo, permitirá à Administração Pública Municipal aplicação de multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFMs.

SEÇÃO V - DO COMÉRCIO DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMINOSAS

ART. 156- A comercialização destes produtos será permitida em tabuleiros ou cestas desde que sem contato com o chão, nas feiras livres e cobertas, sobre estrados de madeira com altura mínima de 10 (dez) centímetros, em prateleiras ou balcões frigoríficos nos demais estabelecimentos.

§ 1º- Em se tratando de hortaliças folhadas, a comercialização será em cestos ou tabuleiros acondicionados em estrados de altura mínima de 10 cm do chão e cobertas com pano fino para evitar contaminação do ar ou através de moscas.

§ 2º- As hortaliças secas e determinadas frutas não poderão ser comercializadas para o consumo direto cortadas em fatias expostas, mas protegidas contra a contaminação do ar e pouso de moscas.

§ 3º- As leguminosas deverão também ser protegidas de contaminação, ficando expostas à venda em sacos, cestos ou qualquer outro tipo de depósito sobre estrados nas feiras livres e cobertas, e empacotadas nos supermercados e mercearias.

§ 4º- As frutas, as hortaliças e as leguminosas deterioradas serão retiradas do conjunto para evitar contaminação das sadias e acondicionadas em sacos plásticos para coleta de lixo.

SEÇÃO VI - DOS BISCOITOS, FARINHAS, ETC.

ART. 157 - Estes produtos devem ser comercializados em locais determinados pela Administração nas feiras livres e cobertas onde possam ser observados todos os requisitos necessários ao asseio e higiene.

ART. 158 - Tais produtos deverão ser acondicionados em sacos ou tabuleiros sobre estrados de madeira, vedado o contato com o chão e cobertas para evitar a contaminação pelo ar, moscas e contato humano.

ART. 159 - Nenhum alimento para consumo poderá ser comercializado em tabuleiros ou bandejas, sem que para isto haja proteção referente ao contato do próprio vendedor ou sofra os efeitos da sua própria respiração e a céu aberto.

Parágrafo Único - Será exigido a exposição dos produtos para o consumo imediato em carrinhos com espelho em vidro e cobertura.

ART. 160 - O não atendimento às exigências constantes nas seções V e VI, será punido com a apreensão da mercadoria e aplicação de multa correspondente a 03 (três) UFMs.

TÍTULO III - DO USO DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO USO E CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 161 - As ruas, avenidas, travessias e praças públicas, serão projetadas e niveladas conforme o Plano Urbanístico do Município.

ART. 162 - A abertura de ruas ou praças em terreno particular, dependerá de licença da Administração Municipal.

ART. 163 - Ao Poder Executivo Municipal compete pavimentar as vias públicas, iluminá-las, arborizando-as convenientemente e executar Serviços de conservação, incluindo a coleta regular de lixo, e também proibir que esses locais sirvam como depósito de entulhos ou lixo das residências particulares.

Parágrafo Único - Ao Poder Executivo também compete escolher e demarcar áreas destinadas a colocação de entulhos.

ART. 164 - Proprietários e moradores poderão requerer ao Município permissão para executar, por conta própria, Serviços de pavimentação, meio fio, drenagem e conservação das ruas em que moram.

ART. 165 - O Poder Executivo tem a faculdade de exigir dos moradores, o calçamento dos passeios de suas residências.

ART. 166 - Aos moradores das ruas, avenidas e praças, fica deferido o dever de conservação das árvores plantadas nos passeios de suas residências.

ART. 167 - Nenhum logradouro público poderá ter a pavimentação cortada para serviço de água, luz ou telefone sem prévia autorização do Poder Executivo e a reconstrução por conta do órgão executor do serviço.

ART. 168 - A identificação dos logradouros e das vias públicas será feita pela utilização de placas, das quais, além do nome, deve constar também e sempre que possível, a numeração relativa aquele trecho.

ART. 169 - O Poder Executivo poderá permitir a particulares a execução de Serviços de identificação dos logradouros e vias públicas em postes de publicidade e de acordo com o previsto no artigo anterior em obediência a projeto previamente analisado pelos setores competentes.

ART. 170 - Não será permitido:

I - Levantar o calçamento das vias e logradouros públicos, exceto casos onde a administração julgue conveniente e autorize;

II - Preparar argamassa nas vias e logradouros públicos;

III - Manter nas vias e logradouros públicos, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas, materiais e instrumentos de construção e demolição;

IV - Estreitar ruas, becos ou estradas;

V - Obstruir estradas vicinais e caminhos de forma a impedir a sua utilização;

VI - Usar as vias e os logradouros públicos como oficinas para conserto de veículos de qualquer natureza ou bens de qualquer espécie;

VII - Usar as vias públicas como extensão do estabelecimento comercial na colocação de bancas, mesas, cadeiras ou objetos da atividade econômica que explora;

VIII - Transportar areia, aterro ou entulho, serragem ou material semelhante sem as devidas precauções de forma a impedir que estes materiais possam sujar as vias e os logradouros públicos;

IX - Lavar veículos de qualquer espécie nas vias públicas.

ART. 171 - A infração pelo não atendimento a qualquer das condições do artigo anterior permitirá a aplicação de multa no valor de 03 (três) a 10 (dez) UFMs, e em se tratando de reincidência, aplicação de multa em dobro do valor da inicial.

SEÇÃO I - DOS JARDINS, PARQUES E PRAÇAS

ART. 172 - Os jardins, parques e praças sendo bens de uso comum, devem igualmente, ser conservados por todos.

ART. 173 - Não será permitido, sob pena de multa no valor de 02 (duas) a 05 (cinco) UFMs:

I - Entrar ou sair por lugar que não seja o indicado para tal finalidade pela administração;

II - Andar sobre os canteiros;

III - Retirar flores, mudas, galhos de plantas ou ornamentos;

IV - Danificar muros, pedras, pérgulas, grades ou obras de arte;

V - Danificar bancos, removê-los, pintá-los, escrever ou gravar nomes ou símbolos;

VI - Matar, ferir, maltratar ou subtrair animais tidos como decorativos;
VII - Armar barracas ou quiosque; fazer ponto de propaganda ou de vendas; colocar bancas de jornais; cadeiras de engraxate ou instrumentos fotográficos com fins lucrativos sem licença prévia da Administração.

VIII - Colocar anúncios ou símbolos, estragar os caminhos;

IX - Trafegar com veículos ou estacioná-los nos passeios ou canteiros.

ART. 174 - É proibido, sob pena de multa no valor de 03 (três) a 05 (cinco) UFMs, ocupar praças, jardins e parques públicos com varais para estendias ou coradouros de roupas, bem como usá-los para secagem de couros, lonas, mercadorias ou objetos de qualquer natureza.

ART. 175 - Não será permitido a realização de festividades com utilização de praças urbanizadas, na forma da Lei nº 524/90.

ART. 176 - Nas árvores ornamentais das praças, jardins e parques, não será permitida a colocação de anúncio de qualquer espécie, cartazes, nem muito menos a fixação de cabos e fios.

ART. 177 - A Administração poderá autorizar a realização de feiras "chics" ou beneficentes em praças ou em parques da cidade, desde quando tais eventos não prejudiquem o piso e a arborização do local.

ART. 178 - A infração de qualquer das disposições previstas nesta seção que não estejam apenas na forma dos artigos 173 e 174 desta Lei, acarretará para o infrator a multa no valor de 03 (três) a 05 (cinco) UFMs.

SEÇÃO II - DOS PASSEIOS

ART. 179 - Os moradores são obrigados a construir passeios na testada dos seus terrenos e edifícios, desde que tenham meio fio devidamente assentado.

ART. 180 - O assentamento do meio fio é dever de todo loteador e quando este assim não proceder, deve a Administração notificá-lo, dando-lhe o prazo de 12 (doze) meses para fazê-lo.

ART. 181 - A Administração notificará por edital, estabelecendo prazo para que os proprietários edifiquem passeios nos seus terrenos e

edifícios e findo o prazo, deve esta executá-los, efetuando a cobrança ao proprietário das despesas com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração.

Parágrafo Único - Procedimento semelhante será adotado para os logradouros que não tenham meio fio, sendo o valor deste cobrado ao proprietário do prédio e do terreno.

ART. 182 - Os passeios nas vias pavimentadas com asfalto ou calçadas com paralelo, serão de: cantaria, laje de cimento, mosaico ou ladrilhos na largura determinada pela Administração Pública.

ART. 183 - Os passeios com largura igual ou superior à 03 (três) metros, poderão ser dotados de áreas verdes determinadas pela Administração, a qual compete fixar a localização, extensão e largura dos canteiros.

ART. 184 - Não será permitido nos passeios, degraus, elevações ou depressões, salvo em casos especiais e a critério da Administração Pública.

§ 1º - Não será permitido corte no passeio para entrada de automóvel na garagem.

§ 2º - Os proprietários ficam obrigados a conservar os passeios dos seus terrenos ou prédios, incluindo nesta conservação a área verde e arborização.

ART. 185 - Nenhum passeio poderá ser construído sem obediência aos padrões determinados pela Secretaria de Obras e Urbanismo.

ART. 186 - O não atendimento às exigências desta seção ensejará ao infrator, aplicação de pena no valor de 03 (três) a 05 (cinco) UFMs.

SEÇÃO III - DOS MUROS DIVISÓRIOS

ART. 187 - Nenhum terreno poderá permanecer em aberto nas áreas urbanas e isto ocorrendo o proprietário será notificado pela Administração para murá-lo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento da notificação implicará em falta punível com multa de 03 (três) a 05 (cinco) UFMs e no

pagamento da edificação do muro a Administração Pública, um acréscimo de 30% (trinta por cento) do seu valor como taxa de administração.

ART. 188 - O não pagamento das despesas permitirá a inscrição do débito na dívida ativa e cobrança através dos meios previstos no Código Tributário do Município.

ART. 189 - Os muros serão construídos em alvenarias ou blocos de cimento no tamanho convencional, de espessura 0,10 ou 0,15 , com armação em ferro e argamassa de cimento.

ART. 190 - Nenhum muro poderá ser construído de forma a avançar para o passeio nem muito menos possuir detalhes artísticos que ultrapasse o seu alinhamento.

ART. 191 - Os muros terão altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

ART. 192 - O não atendimento às exigências desta seção implicará em penalidade para o infrator no valor de 05 (cinco) a 10 (dez) UFMs.

CAPÍTULO II - DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 193 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, o qual deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - O tapume será dispensado:

I - Nas pinturas e fachadas e nos pequenos reparos;

II - Na construção ou reparos de muros ou grades de altura não superior a 02 (dois) metros.

ART. 194 - Nas construções, os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Oferecerem perfeita segurança não só para quem neles executam serviços, como também os pedestres;

II - Não causarem danos às árvores e aos instrumentos das redes de iluminação pública e distribuição de energia elétrica ou telefônica.

Parágrafo Único - Sendo a obra paralisada os andaimes devem ser retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ART. 195 - Será permitido mediante autorização prévia, armar palanques provisórios em logradouros públicos, para comícios públicos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que não prejudique o calçamento ou o escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Os palanques devem ser removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da realização do ato, correndo as despesas, tanto da armação, quanto da remoção, por conta do interessado.

§ 2º - Findo o prazo constante do parágrafo anterior, a remoção será efetuada pela Administração, a qual cobrará as despesas realizadas do responsável pelo evento.

§ 3º - Não sendo o material usado no palanque reclamado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Administração dará ao mesmo o destino que lhe aprover.

ART. 196 - Os postes de iluminação de força, as caixas postais, telefones públicos ou avisadores de incêndio e de polícia, bem como as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante prévia autorização da Administração Municipal, a qual compete definir posição e indicar locais para instalação.

ART. 197 - As colunas ou suportes de anúncios, faixas de propaganda, caixas de papéis usados, cestas coletoras de lixo, bancos ou abrigos de logradouros públicos, toldos, só poderão ser instalados nas vias públicas e principalmente nos passeios, mediante licença da Administração Municipal, a qual definirá o local adequado para instalação e a área a ser ocupada.

ART. 198 - Não será permitido dificultar a circulação dos transeuntes nos passeios mediante:

I - Construção de coberturas ou instalação de barracas;

- II - Construção de canteiros em toda a sua extensão;
- III - Colocação de mercadorias como forma de exposição ao público;
- IV - Mesas e cadeiras como extensão do próprio estabelecimento comercial.

Parágrafo Único - Os infratores serão notificados a permitir o livre trânsito dos pedestres nos passeios e a não observância implicará na aplicação de multas.

ART. 199 - A Administração poderá permitir a instalação nas vias públicas de relógios, estátuas, fontes ou monumentos, mas para isto, necessário se faz, requerimento com a apresentação do projeto para análise e definição do local e posição.

ART. 200 - As infrações às condições estabelecidas neste capítulo, sujeitará o infrator a multa no valor correspondente de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO DAS PLANTAS E DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 201 - O Poder Executivo diretamente ou em colaboração com o Estado ou a União, estabelecerá medidas que tenham finalidade de impedir a devastação das matas e da mesma forma estimular o plantio de árvores nos distritos e povoados e reflorestamento nas áreas já devastadas.

ART. 202 - É dever do proprietário, por ser ocupante do terreno, adotar medidas que tenham como finalidade extinguir formigueiro ou outros animais nocivos, nas áreas do seu domínio, da posse e da ocupação.

Parágrafo único - O controle de formigueiros e insetos nocivos, deve ser através de práticas que mantenham o equilíbrio do meio ambiente.

ART. 203 - A derrubada e a poda de árvores que tenham como finalidade a purificação do ar ambiental e a ornamentação de logradouros públicos, dependerá de autorização do Município.

Parágrafo único - A derrubada ou a poda destas árvores somente poderá ser permitida quando:

- I - Ameace a integridade dos prédios;
- II - Prejudique a rede elétrica e telefônica
- III - Impeça a visibilidade no tráfego e se constitua em iminente perigo.

ART. 204 - É proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

ART. 205 - A ninguém é lícito maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

ART. 206 - Nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte, tanto na parte dianteira, como na traseira, de modo a evitar que o peso da carga recaia sobre o animal.

ART. 207 - Os animais usados em veículos de carga devem ter chapa protetora nos cascos, devem ser nutridos e não podem pastar soltos na via pública.

ART. 208 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas e quando encontrados em ruas, praças, estradas ou caminhos, serão recolhidos pelo órgão competente da Administração.

ART. 209 - Os animais recolhidos deverão ser retirados pelo proprietário no prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante o pagamento de multa e o ressarcimento das despesas com sua manutenção, findo este, será levado a leilão.

Parágrafo único - O leilão será precedido de exame de sanidade física do animal, avaliação e publicação.

ART. 210 - Não será permitido no perímetro urbano do Distrito Sede, dos demais distritos e povoados, a instalação de pocilgas, estábulos ou cocheiras.

Parágrafo único - A localização destas instalações dependerá de licença da Administração Municipal, a qual definirá o local próprio para sua edificação e também as condições de higiene e segurança para a população.

ART. 211 - Aos proprietários de instalações do gênero definido no artigo 210 desta Lei, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua remoção e nos casos em que haja prejuízo quanto ao odor e infestação de moscas para a vizinhança, essa remoção será efetuada imediatamente após a notificação do órgão administrativo competente.

ART. 212 - As instalações clandestinas serão desativadas.

ART. 213 - A inobservância de qualquer das condições previstas neste capítulo permitirá a aplicação de multa a ser dosada pela Administração na variação de 01 (uma) a 50 (cinquenta) UFGs.

Parágrafo único - A multa por animal solto nas vias públicas será aplicada por cabeça.

**TÍTULO IV - DOS COSTUMES, DA ORDEM E DA
TRANQUILIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I - DOS LOCAIS DE DIVERTIMENTOS**

ART. 214 - Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados com permissão para livre acesso do povo.

ART. 215 - Considera-se estabelecimentos de diversão pública:

- I** - Auditórios destinados a shows;
- II** - Boates, dancings, cabarés;
- III** - Casa de bilhar ou de boliche;
- IV** - Clubes, salão de danças;
- V** - Cinema, teatro e circo;
- VI** - Parque de diversão, de exposição e de congêneres;
- VII** - Praças de esporte;
- VIII** - Locais destinados a entretenimento, recreio ou prática de esportes com entrada paga ou gratuita.

ART. 216 - Estes estabelecimentos deverão obedecer as seguintes exigências:

- I** - Conservar as dependências em perfeito estado de higiene;
- II** - Possuir instalações sanitárias com indicação de uso que permita distinguir, em separado, do sexo masculino e feminino;
- III** - Promover periodicamente a desinfecção do estabelecimento;

IV - Possuir dispositivos de combate a incêndios, inclusive extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

V - Possuir saída de emergência;

VI - Manter em perfeito estado de funcionamento aparelhos de renovação e refrigeração de ar;

VII - Possuir indicação legível e visível à distância, dos locais de entrada e saída do recinto.

ART. 217 - O responsável pelo estabelecimento destinado a divertimento público, fica obrigado a manter a moralidade e a ordem pública.

ART. 218 - Para estes estabelecimentos não será permitido público em número superior a sua capacidade.

Parágrafo único - Os ingressos serão vendidos rigorosamente, no limite da lotação e nos mesmos deverão constar o preço e o horário do espetáculo.

ART. 219 - Os circos serão instalados em locais previamente determinados pelo Poder Público Municipal.

ART. 220 - A licença para funcionamento prevista no artigo 215, dependerá de prévio licenciamento da autoridade municipal competente, tendo este prazo de validade não superior a 06 (seis) meses com vistoria prévia e possibilidade de renovação.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal, poderá estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público, quando da concessão da licença.

ART. 221 - Quaisquer festividades nas vias públicas ou em recinto fechado de livre acesso ao povo, necessitarão de licença do Poder Público Municipal.

ART. 222 - O pedido de licença para funcionamento de casa de diversão será instruído, com a prova de estarem satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício e também solicitação de vistoria prévia.

ART. 223 - Os programas anunciados serão integralmente executados e os espetáculos não podem Ter início em hora diversa da marcada.

§ 1º - Havendo mudança na programação ou do horário do início, o empresário ficará na obrigação de devolver aos espectadores o valor do ingresso pago, excetuando-se quando ocorrer motivo de força maior.

§ 2º - Os bilhetes de entrada para espetáculos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e o empresário não poderá vender bilhetes em quantidade superior a lotação do local onde se realiza o espetáculo, isto é, teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

§ 3º - Em todos os locais onde se realizam espetáculos pagos, devem ser reservados lugares destinados a autoridades policiais e municipais encarregados de segurança e fiscalização.

ART. 224 - Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Parágrafo único - Não será também fornecida licença para instalação e funcionamento de local de diversão ruidosa, nas zonas definidas como residenciais.

ART. 225 - Para funcionamento de teatro ou cinema, além das proibições gerais, ainda serão observadas as seguintes:

I - Em se tratando de teatro:

- a) A parte destinada ao público ficará separada da destinada aos artistas, havendo entre ambas, apenas as indispensáveis comunicações de serviço;
- b) A parte destinada ao artista, quando possível, deverá ser de fácil comunicação com a via pública.

II - Em se tratando de cinema:

- a) Facilidade de acesso e de escoamento;
- b) Os aparelhos de projeção devem ficar em cabinas de fácil saída e construída em material incombustível.

ART. 226 - Os dancings e as boates não podem ser instalados em zonas residenciais ou de transição.

ART. 227 - Na localização de dancings ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Poder Executivo Municipal deverá observar se não prejudicam o sossego ou decoro da população.

ART. 228 - A inobservância das restrições previstas nesta seção, sujeitará o infrator a sofrer multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UFMs.

SEÇÃO II - DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 229 - São considerados locais de culto, para os fins deste código, as casas ou templos destinados ao culto de qualquer religião ou seita.

ART. 230 - Nos locais de culto é assegurado a livre realização de atos religiosos.

ART. 231 - Nos locais destinados a culto, quando franqueados ao público, devem Ter iluminação, e ainda arejados e aseados.

ART. 232 - O uso de auto falante e aparelho de amplificação de som instalados em local de culto, devem atingir exclusivamente, o interior do templo.

Parágrafo único - Em ocasiões especiais e festivas, desde que não prejudique o sossego público, o uso de alto falante e o aparelho de amplificação poderão atingir a parte externa do local destinado ao culto religioso.

ART. 233 - Será proibido o pinchamento ou a colocação de cartazes em muros e paredes nos locais de culto.

ART. 234 - A infração a qualquer dos artigos constantes desta seção sujeitará o infrator a multa de 05(cinco) a 10 (dez) UFMs.

SEÇÃO III - DA SEGURANÇA

ART. 235 - A queima de fogos de artifício nos eventos públicos dependerá de autorização da Administração Pública, a quem compete determinar o local.

ART. 236 - Não será permitido:

- I** - Fazer fogueiras em logradouros públicos com pavimentação asfáltica e soltar balões acesos;
- II** - Brincar com papagaios, bolas, piões e outros objetos que possam perturbar o deslocamento normal das pessoas nas vias públicas, o que possam se constituir em perigo exceto na periferia da cidade onde não existe pavimentação nas ruas e logradouros públicos;
- III** - Colocar nas janelas ou balaustradas públicas das sacadas, objetos que possam se projetar no chão e com isto se constituir perigo para a segurança pública;
- IV** - Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou outros que possam causar danos ou molestar a vizinhança;
- V** - Atear fogo em palhados ou matos capazes de produzir fumaça ou expelir detritos insuportáveis à população e prejudiciais à segurança.

ART. 237 - O não atendimento às normas contidas nessa seção, sujeitará o infrator a multa no valor de 05 (cinco) a 10 (dez) UFMs.

TÍTULO V - DO TRÂNSITO PÚBLICO

SEÇÃO ÚNICA

ART. 238 - O trânsito nas vias públicas poderá ser livre e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Parágrafo único - É proibido impedir ou prejudicar por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto:

- I** - Para efeito de obras públicas;
- II** - Quando exigências policiais o determinarem.

ART. 239 - Em toda e qualquer oportunidade em que haja interrupção do trânsito de veículos ou pedestres em ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos, mister se faz a colocação de sinalização vermelha, claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

ART. 240 - Não será permitido o depósito de material de qualquer espécie, inclusive de construção nos logradouros públicos.

ART. 241 - A proibição constante no artigo anterior, poderá sofrer exceção quando:

- I** - O material depositado na via pública seja caracterizado como de urgência e com duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas, com permissão da autoridade competente e sem causar transtorno a circulação dos veículos e dos pedestres;
- II** - Quando se tratar de material cuja descarga não possa ser feita diretamente, sobretudo, quanto a horário.

ART. 242 - A descarga de materiais ou mercadorias destinadas aos estabelecimentos situados nas ruas do centro da cidade, obedecerão a horários fixados pela Administração Municipal.

ART. 243 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos, vilas ou povoados:

- I** - Conduzir veículos em velocidade não compatível para o local;
- II** - Conduzir animais bravios sem as precauções necessárias;
- III** - Atirar detritos ou substâncias que possam incomodar os transeuntes.

ART. 244 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, pelas autoridades municipais, quando contenham:

- I** - Advertência de perigo;
- II** - Indicação de logradouros públicos;
- III** - Sinalização de trânsito, inclusive semáforos e faixas pintadas no chão;
- IV** - Postes de publicidade permitidos pela Administração Municipal;
- V** - Abrigos destinados a proteger pedestres em ponto de ônibus.

ART. 245 - Ao Poder Público Municipal será facultado o direito de impedir a circulação, na cidade, de veículos automotores ou de tração animal que ocasione danos ou sujem os logradouros públicos.

ART. 246 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres mediante os meios seguintes:

- I** - Condução de volumes de grandes portes pelos passeios;
- II** - Condução ou estacionamento nos passeios, de veículos de qualquer espécie;
- III** - Patinação em vias públicas, exceto naquelas destinadas a esta finalidade;

IV - Condução ou a conservação de animais sobre passeios ou jardins;

V - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

ART. 247 - O cometimento de infração a qualquer item deste título, implicará, contra o infrator uma aplicação de multa de 05 (cinco) a 10 (dez) UFMs.

TÍTULO VI - DOS MEIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

CAPÍTULO ÚNICO - DO TRANSPORTE URBANO E ESCOLAR

ART. 248 - O transporte urbano de passageiro será explorado no Município, por empresas privadas pelo sistema de permissão.

ART. 249 - Este serviço será prestado mediante a utilização de veículos automotores em obediência ao regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.398, de 07 de dezembro de 1989.

ART. 250 - A operação do sistema de transporte coletivo será determinada em linha efetuada através de itinerário pré-estabelecido pela Administração Pública, a qual tem o seu ponto de partida e o terminal adotado como base operacional.

ART. 251 - A Administração Pública compete a criação e extinção de linhas em observância a critérios que tem como base levantamento no qual possa ser apurado a conveniência sócio-econômica e bem assim o exame da situação da área a ser explorado, sem interferir economicamente nas já existentes.

ART. 252 - O transporte escolar será executado no Município em regime de permissão, em obediência ao regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.219, de 18.06.91.

ART. 253 - Os regulamentos do transporte urbano de passageiros e escolar passam a integrar esta Lei.

TÍTULO ESPECIAL - DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 254 - a Administração Pública compete disciplinar a criação, construção e funcionamento, inclusive manter os cemitérios do tipo

tradicional, bem como estimular o surgimento por empresas privadas de cemitério parque e ainda estabelecer normas para o funcionamento das agências e casas de artigos funerários.

ART. 255 - Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem, tranqüilidade, desrespeito aos sentimentos alheios e as convicções religiosas ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

ART. 256 - É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

SEÇÃO I - DOS TITULARES DE DIREITO

ART. 257 - Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficam sujeitos a disciplina legal referente a decadência, segurança e salubridade aplicável às construções funerárias.

ART. 258 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direito sobre sepultura, salvo as localizadas em cemitérios destinados a sepultamento de membros de associações religiosas, sobre as quais somente pessoas físicas poderão constituir direito.

ART. 259 - Os cemitérios devem possuir administração na qual devem ficar exposta para consulta pública, a sua planta geral e plantas parciais de cada quadra ou setor de modo a facilitar a identificação e a localização de cada sepultura.

ART. 260 - Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

ART. 261 - A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do seu próprio cadáver ou das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo. No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa mortis" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

ART. 262 - No caso do titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer, caso a caso, ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela e fornecida à administração do cemitério.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios, diretores e empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares. Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos seus associados, membros e respectivos familiares.

ART. 263 - A transferência de titularidade de direito sobre a sepultura, localiza-se esta em cemitério público ou particular, será livre, desde que se encontre desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério, se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º - Não estando o preço da constituição de direito sobre a sepultura inteiramente pago, a transferência dependerá de prévio consentimento da administração do cemitério.

§ 2º - A transferência de direito não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrado pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento de membros de associações religiosas.

ART. 264 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direito sobre área de terreno em cemitérios que, respeitadas as especificações legais, julgar necessário a construção de mausoléus e jazigos, devendo para isso apresentar projeto para análise do órgão competente da administração pública.

SEÇÃO II - DOS CEMITÉRIOS

ART. 265 - Nos cemitérios públicos a serem instalados, não mais serão permitidas vendas de sepulturas, mas permitido o direito de uso pelo prazo de quarenta e oito meses e findo este prazo, os restos

mortais deverão ser depositados em ossários tipo gaveta de 0,50 X 0,50 centímetros, mediante sistema de aluguel.

ART. 266 - Todo cemitério a ser instalado no Município deverá possuir:

I - Instalações administrativas constituídas por escritório, almoxarifado, vestiário, sanitário do pessoal necessário ao serviço e depósito para guarda do material de construção;

II - Capela para velório ou celebração religiosa;

III - Sanitários Públicos.

Parágrafo único - Nos cemitérios tipo parque, além dos equipamentos mencionados no artigo anterior e seus incisos, ainda poderá ser admitido:

I - Loja para venda de lanches;

II - Lojas para venda de artigos funerários e flores;

III - Agência funerária;

IV - Local para estacionamento de veículos;

V - Posto de telefone público;

VI - Incinerador de lixo;

VII - Sala de necropsia;

VIII - Pequena enfermaria.

ART. 267 - Todo lixo proveniente de varreduras, demais dejetos e materiais imprestáveis deverão ser consumidos em unidade central de incineração, tecnicamente adequada de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar.

ART. 268 - Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional ou parques com muro de alvenaria ou paramentos compostos de muretas de alvenaria e grades metálicas, para os tradicionais com altura de 03 (três) metros e tipo parque com altura de 02 (dois) metros.

ART. 269 - Toda sepultura deverá apresentar condições para que haja liberações de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e as vias públicas.

ART. 270 - Todo sepultamento deverá ser feito:

I - No cemitério tipo parque, abaixo do nível do terreno;

II - No cemitério tradicional, em covas abaixo do nível do solo; em gavetas ou prateleiras.

ART. 271 - Por sepultura entende-se, o lugar no cemitério destinado à inumação de cadáveres.

ART. 272 - Salva a chamada cova rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, tendo suas paredes em tijolo ou bloco e tampa em laje de cimento.

Parágrafo único - Somente nos cemitérios públicos será admitido o sepultamento em cova rasa.

SEÇÃO III - DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

ART. 273 - Por cemitério público entende-se os pertencentes ao domínio do Município, de caráter secular, administrados pela própria administração pública ou particular pelo sistema de concessão.

ART. 274 - Os cemitérios deste tipo a serem instalados, deverão obedecer os critérios gerais fixados nesta Lei.

SEÇÃO IV - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

ART. 275 - Considera-se cemitério particular o empreendimento pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou uso exclusivo de membros de associação religiosa.

ART. 276 - Estes cemitérios serão instalados por ato de permissão da Administração Pública, a qual tem competência para praticar ações relativas a interdição ou cassação.

ART. 277 - O pedido de estabelecimento de cemitério particular será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, devendo acompanhá-lo:

- I** - Projeto arquitetônico;
- II** - Estudo de viabilidade econômica;
- III** - Documentação comprobatória do domínio do terreno;
- IV** - Prova de idoneidade financeira do permissionário.

ART. 278 - O cemitério particular tanto do tipo tradicional como parque, deverá ter área para atendimento de no mínimo 20 (vinte) mil sepulturas.

ART. 279 - Do total dessas sepulturas será reservado, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) para enterramento gratuito de indigentes, encaminhados pelo Poder Público e 5% (cinco por cento) para arrendamento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) e máximo de 10 (dez) anos.

ART. 280 - Nenhuma área destinada à sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

ART. 281 - A permissionária de cemitério particular poderá cobrar dos titulares de direitos sobre as sepulturas uma contribuição anual destinada à manutenção e conservação do cemitério, sendo vedada dar a esta qualquer outra destinação.

ART. 282 - Esta contribuição deverá ser escriturada em livro próprio para facilidade do órgão encarregado na fiscalização.

ART. 283 - O valor da contribuição será fixado pela Administração Municipal em importância correspondente ao custo do serviço a ser executado, atualizando-o monetariamente, de modo a permitir a conservação e realização dos serviços ao qual se destinará.

ART. 284 - Entre a permissionária e os titulares de direitos, pessoa física ou jurídica, será celebrado um contrato sobre as sepulturas, a qual deverá conter obrigatoriamente:

- a) A forma de pagamento da taxa de administração;
- b) Critérios de reajuste da taxa;
- c) Sistema de utilização de outras instalações do cemitério.

ART. 285 - O modelo de contrato a ser celebrado entre permissionária e titulares de direitos sobre as sepulturas, bem como as alterações, deverão ser aprovadas pela Administração Municipal.

SEÇÃO V - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAL

ART. 286 - Este tipo de cemitério deve ser edificado pelo particular, mediante a autorização da Administração Municipal e em obediência às normas desta Lei, devendo o projeto cumprir, para análise prévia, as seguintes condições:

- a) Localização, estética, segurança, saúde e higiene pública;
- b) Especificação das vias de acesso para facilidade do trânsito;
- c) Condições de circulação interna de veículos e pedestres;
- d) Sondagem do terreno com um furo para cada 200 metros quadrados visando a verificação do subsolo;
- e) Níveis projetados para sepultamento;
- f) Projeto completo de esgoto sanitário e águas pluviais e sistema de abastecimento de água, instalação elétrica e telefone;
- g) Indicação da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acesso às sepulturas;
- h) Projeto de arborização.

ART. 287 - Todas as sepulturas para o cemitério do tipo tradicional, serão afastadas a uma distância mínima de 03 (três) metros das divisas do terreno do cemitério.

ART. 288 - As ruas internas do cemitério terão largura mínima de 03 (três) metros, ladeadas por calçadas com no mínimo 80 centímetros e declive nunca inferior a 10 centímetros.

ART. 289 - A divisão interna será em quadras identificadas por letras e as suas ruas e sepulturas serão numeradas por algarismos arábicos.

ART. 290 - A indicação das quadras e ruas serão feitas em placas e a numeração das sepulturas no meio das muretas.

ART. 291 - As sepulturas para enterramento de cadáveres terão as dimensões seguintes:

- a) Adultos: profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,20m e a largura de 0,80 cm;
- b) Menores de 12 e maiores de 07 anos: profundidade de 1,55m, comprimento de 1,80m e largura de 0,50cm;
- c) Menores de 07 anos: mesma profundidade, comprimento de 1,30m e largura de 0,50cm.

ART. 292 - Nenhuma sepultura poderá ser colocada na outra, mas separadas por caminhos de no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetros).

ART. 293 - As carneiras serão feitas exclusivamente, pela administração do cemitério e em obediência a projeto aprovado pelas Secretarias de Obras e Serviços Públicos.

ART. 294 - Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser edificados depois da aprovação do projeto arquitetônico pelas Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Os subterrâneos não terão mais de 2,20 metros de profundidade, gavetas terão espessura de 0,15cm.

§ 2º - As paredes horizontais em laje de 0,10cm e as verticais das gavetas terão espessura de 0,15cm.

§ 3º - As paredes, piso e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4º - As escadas de acesso serão revestidas em mármore, granito ou material ante derrapante.

§ 5º - As saliências terão o máximo de 0,10cm sobre as ruas e 0,15cm sobre os outros lados, depois de 2m de altura, não sendo permitido saliência abaixo desta altura.

ART. 295 - O empreiteiro responsável pela execução dos serviços concernentes a túmulos, jazigos ou mausoléus, deverá na fase de escavação, tomar as precauções para não prejudicar a estabilidade das construções circunvizinhas e bem assim dos caminhos e arruamentos.

Parágrafo único - Em caso de dano a responsabilidade será solidária do empreiteiro e do dono da obra.

ART. 296 - Os materiais destinados a construção, deverão ser depositados em local próprio de forma a não prejudicar as sepulturas vizinhas e obstruir os caminhos e ruas. Procedimento semelhante deverá ser adotado com o entulho e as sobras de material.

SEÇÃO VI - DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO PARQUE

ART. 297 - A solicitação para execução de obras e exploração desta atividade obedecerá as normas fixadas na SEÇÃO V desta Lei, notadamente nos artigos 294 e 295.

ART. 298 - Nestes cemitérios não se permitirá o erguimento nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento e a identificação das mesmas será feita em placas de mármore ou material semelhante.

ART. 299 - A divisão interna destes cemitérios obedecem aos mesmos critérios dos cemitérios do tipo tradicional.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

SEÇÃO I - NORMAS GERAIS

ART. 300 - Em cada cemitério público, públi-concedido ou cemitério particular, existirá um administrador, e a este competirá a administração, podendo praticar os atos seguintes:

- I** - Fiscalizar o quadro pessoal administrativo e dos serviços do cemitério;
- II** - Fiscalizar e orientar o pessoal encarregado das construções funerárias;
- III** - Manter a ordem e a regularidade nos serviços funerários e fazer cumprir as normas existentes nesta Lei;
- IV** - Atender as requisições das autoridades públicas;
- V** - Elaborar relatório diário das atividades do cemitério, inclusive os sepultamentos, exumação e ocorrências outras verificadas.

SEÇÃO II - DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

ART. 301 - Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá, obrigatoriamente:

- I** - Livros de registros de sepultamento, exumações, ossários, sepulturas, tombo e escrituração contábil;
- II** - Talão de recibo;
- III** - Livro de registro de reclamações.

TÍTULO VII - DO PROCESSO FISCAL E ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DO INÍCIO DO PROCESSO FISCAL

ART. 302 - O processo fiscal se inicia pela violação de qualquer dispositivo de lei ou regulamento do poder de polícia do Município e isto acarretará auto de infração.

Parágrafo único - Auto de infração é o ato administrativo do qual resulta aplicação de penalidade prevista na legislação sobre poder de polícia.

ART. 303 - Iniciado o processo fiscal o infrator será intimado pessoalmente, devendo assinar o auto de infração e em caso de recusa ou ausência deve o órgão competente proceder:

- I** - Notificá-lo por AR;
- II** - Intimá-lo via edital, quando o seu endereço for ignorado ou mesmo obstar o recebimento ou a devolução do AR.

ART. 304 - Considera-se feita a notificação:

- I** - Com a assinatura pelo infrator ou preposto no auto de infração;
- II** - Pela devolução do AR;
- III** - Com a publicação no órgão oficial do edital de notificação.

ART. 305 - O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado e do autuante, a discriminação clara e precisa do fato, a indicação da infração e finalmente da multa correspondente,

ART. 306 - Entregue o autor por qualquer das formas previstas no artigo 303 e incisos, terá o infrator 10 (dez) dias de prazo, contados do recebimento, para oferecimento de defesa, a qual deverá ser feita através de petição fundamentada e entregue mediante recibo no protocolo.

ART. 307 - Apresentada a defesa, o autuante disporá de 10(dez) dias, contados a partir do recebimento do processo com despacho da autoridade competente, para contestá-la.

§ 1º - O prazo consignado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período a critério do diretor do órgão.

§ 2º - Se na defesa o autuado argüir impedimento do preposto atuante, o processo lhe será encaminhado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Após a manifestação do atuante, o processo será remetido à autoridade julgadora para decidir sobre o impedimento argüido.

§ 4º - Caracterizando o impedimento, outro preposto será designado pela nova fiscalização.

§ 5º - Indeferido o impedimento, o processo segue a sua tramitação normal com a contestação do atuante no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 308 - Contestada a defesa, os autos serão preparados e conclusos à autoridade julgadora, a qual terá 10 (dez) dias de prazo, contados do seu recebimento para exarar despacho decisório.

§ 1º - Não se julgando habilitado para decidir ante a diversidade dos fatos narrados na defesa e na contestação, ou entendendo a inconsistência desta última, a autoridade julgadora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), deverá convertê-lo em diligência ou se achar conveniente, submetê-lo a parecer jurídico ou técnico.

§ 2º - O prazo para decisão ficará suspenso durante o cumprimento da diligência, a qual será realizada no prazo de 05(cinco) dias.

ART. 309 - Desta decisão caberá recurso de ofício ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, o qual disporá de 20(vinte) dias para mantê-la ou reformá-la.

ART. 310 - Considerada definitiva a decisão, deve produzir os seguintes efeitos:

I - Em processo originário de auto de infração, obrigar o infrator a pagar a penalidade pecuniária dentro do prazo de 10 (dez) dias;

II - Em processo do qual resulta a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º - O não pagamento da penalidade pecuniária permitirá a inscrição do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º - O não cumprimento da penalidade prevista no inciso II, possibilitará o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

ART. 311 - Inscrito o débito na dívida ativa, as penalidades serão aplicadas no que couber as formalidades previstas no Código Tributário do Município, Lei nº 514/89, de 31.12.89.

SEÇÃO II - DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

ART. 312 - Em primeira instância é competente para decidir o processo fiscal relativo a aplicação de penalidade pecuniária proveniente de auto de infração, o Coordenador de Limpeza e Serviços Básicos.

ART. 313 - Quando o processo fiscal se referir à aplicação de penalidade, a competência para decidir em primeira instância é a seguinte:

I - Secretário Municipal de Serviços Públicos, nos casos de cassação de licença e fechamento de estabelecimento comercial;

II - Coordenador de Limpeza e Serviços Básicos, nos casos de perda de bens e mercadorias e suspensão de licença;

III - Chefe da Divisão de Posturas, nos casos de cassação de matrícula e apreensão de mercadorias e bens.

ART. 314 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTA LEI É CONSIDERADA SANCIONADA, NESTA DATA, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O § 1º, DO ART. 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

VITÓRIA DA CONQUISTA, 02 DE FEVEREIRO DE 1993.

Prefeito Municipal